

A LEGITIMAÇÃO DA PLURIPARENTALIDADE E O RECONHECIMENTO DE SEUS EFEITOS JURÍDICOS¹

Vladimir Gonçalves de Carvalho (UNIT)

Mariana Mendonça Lisboa Carvalho (UNIT)

Rita de Cássia Barros Menezes (UNIT)

RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade discutir a legitimação da pluriparentalidade e seus efeitos jurídicos. Para tanto, necessário se faz abordar acerca dos avanços ocasionados, tanto na sociedade quanto no ordenamento jurídico, pela facilitação do rompimento dos laços matrimoniais. Também cabe refletir sobre a evolução da temática com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e sua conseqüente influência nas codificações civis. Por fim, analisam-se os efeitos jurídicos decorrentes do reconhecimento da pluriparentalidade, dentre os quais destacam-se os atinentes à obrigação familiar, aos direitos sucessórios de guarda e de visita.

PALAVRAS-CHAVE: Legitimação da Pluriparentalidade; Efeitos Jurídicos.

INTRODUÇÃO

A instituição do divórcio alterou profundamente os laços familiares que, outrora, se desenrolavam no país. Tornou-se possível, por conseguinte, o rompimento de vínculos que somente se perpetravam em virtude da ausência de mecanismos legais. Haja vista, o casamento ter sido considerado um elo indissolúvel, sendo influenciado, diretamente, pelos cânones sacramentais cristãos.

Sob essa ótica, a família caracterizava-se, acima de tudo, pela união concedida divinamente através do matrimônio. Sendo, portanto, impossível romper este laço. O papel exercido pela Igreja manifestava-se, também, nos papéis comportamentais exigidos dos

¹ VI ENADIR, GT. 10 – Famílias e as fronteiras da legalidade.

indivíduos, de modo que havia a institucionalização da interiorização do papel das mulheres. Sendo esta realidade consubstanciada nas funções restritamente familiares desempenhadas por elas.

Não se discutia, ademais, a existência do sentimento de amor e união entre os membros, mas sim o compartilhamento de laços consanguíneos entre eles. Com isso, a família e, conseqüentemente, os laços de parentesco resumiam-se a uma mera constituição biológica, em detrimento da aferição sentimental. Inexistia o parentesco civil, tampouco o parentesco socioafetivo. Restringia-se, desse modo, não apenas a legitimação legal mas também o acesso a direitos fundamentais.

Esta realidade evoluiu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. Carta esta que, aliada às legislações atinentes à dissolução do matrimônio, proporcionaram o surgimento de uma nova concepção do Direito de Família. Sendo pautados, preponderantemente, as noções de inclusão e empatia, em detrimento dos valores arcaicos e obsoletos do passado.

Um dos elementos primordiais do novo momento constitucional deu-se com o movimento conhecido como constitucionalização do direito de família. Haja vista, ter ocorrido a introdução na Lei Maior de princípios referentes à temática familiar. Dentre eles o afeto, cuja predominância se transfunde dos demais cânones, impactando toda a visão que existia acerca do direito das famílias.

Atinente a isso, houve o advento do chamado parentesco socioafetivo, que se caracteriza pela formulação de laços através da convivência e do amor familiar vivenciado pelos indivíduos, independentemente da existência de elos consanguíneos que os legitimem. Ampliou-se, destarte, o leque de reconhecimento de núcleos familiares.

Outrossim, há o fato de que nos primeiros momentos após a edição das legislações que se referiam à separação matrimonial, os mecanismos que o efetivavam eram de difícil acesso, bem como a penosa repercussão social que ele ocasionava. A mulher e também seus filhos eram discriminados e segregados, tornando-se verdadeiros párias sociais. A concepção patriarcal e rígida da família, portanto, ainda tentava se manter, apesar de as mudanças na sociedade brasileiras serem, gradativamente, mais visíveis e vultosas.

No entanto, a perspectiva advinda com a dissolução dos laços matrimoniais transmutou-se, nos últimos tempos, concomitantemente à Carta Magna de 1988. A facilitação do divórcio tornou este instituto uma realidade de parte considerável dos lares brasileiros. O tabu que

outrora existia se dissipou, possibilitando o fim da discriminação e o surgimento de um novo modelo familiar, a pluriparentalidade.

1. 1 PLURIPARENTALIDADE

Famílias pluriparentais, no que lhes concernem, versam a respeito da concepção familiar pautada na reconstituição de laços. Haja vista, ocorrer a união de vínculos famílias pré-existentes que se acrescentam à medida que o afeto prospera entre os indivíduos.

Consequentemente, há o advento do reconhecimento de vínculos familiares entre eles, culminando, por consequência na exteriorização da aludida relação perante à sociedade. Ao analisar o conceito etimológico da pluriparentalidade, Rita de Cássia (2017, p.84) afirma que pluri significa mais de um e parentalidade se refere à relação entre pais e filhos. Sendo assim há a possibilidade de reconhecimento jurídico de dois pais ou duas mães: um biológico e outro afetivo.

Ruth Pacheco, Luis Honorato e Denison de Aguiar (2018, p.3-4) dissertam:

A instabilidade dos casamentos e o crescente número de divórcios não mais permitem que a entidade familiar seja considerada apenas no seio da família matrimonial. Diariamente, casais se separam e constituem relações com outras pessoas, formando um novo grupamento familiar. É nesse contexto que surge a família mosaico. A família mosaico consiste em uma família recomposta, seja pelo falecimento, seja pela separação dos genitores, em que um deles permanece com a prole e une-se a um terceiro, que por sua vez, pode ou não ter filhos de outra relação. Dessa forma, é reconhecida socialmente a família reconstituída, mosaico ou pluriparental.

Sob esse contexto, avulta-se, através da convivência, a realização de funções por um novo indivíduo – que se relaciona afetivamente com o pai ou a mãe biológicos – as quais até então eram realizadas somente pelo progenitor consanguíneo. Estas funções, por sua vez, são típicas da rotina parental, proporcionando ao descendente um ambiente familiar harmonioso e solidário. Em consonância, portanto, aos princípios constitucionais que regem o Direito de Família.

Destarte, efetiva-se o chamado mosaico ou reconstituição familiar, já que se permite aditar experiências e valorações únicas e específicas a uma nova realidade. Com isso, torna-se possível que o indivíduo fruto de uma familiar pluriparental possua dois laços parentais. O primeiro, biológico, refere-se ao vínculo consanguíneo, fruto este da relação de parentesco tradicional, já o segundo, afetivo, reporta-se ao novo cônjuge ou companheiro do progenitor

biológico que, em virtude do convívio e do sentimento compartilhado, passa a ser identificado também como uma figura materna ou paterna.

Nas palavras de Valéria Cardin e Letícia Rosa:

As famílias pluriparentais surgiram em decorrência do divórcio, do reconhecimento das famílias informais e das novas uniões oriundas do desfazimento de relacionamentos anteriores, ou seja, um segundo matrimônio ou uma outra união estável, onde um dos casais ou ambos já tinham filhos provenientes de uma relação anterior, podendo ou não ter filhos comuns. (CARDIN, ROSA, 2014, p. 201)

Como resultado, não há, no contexto da pluriparentalidade, uma usurpação dos laços parentais. Assim sendo, mantém-se o vínculo biológico, tendo como alteração, apenas, o reconhecimento do vínculo parental afetivo. Reconhecem-se, pois, simultaneamente, diversos laços de parentalidade. Sendo todos estes dotados de importância sob a ótica jurídica. Segundo Rita Menezes (2017, p.86) não há a perda do poder familiar, mas somente de uma divisão nos deveres de criação e educação do filho, que passa a ser exercido por “ambos” os pais, o biológico e o socioafetivo.

Nelson Schikicima (2014, p.73) corrobora:

Entendemos que, a multiparentalidade é um avanço do Direito de Família, tendo em vista que, efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana de todas as pessoas envolvidas, demonstrando que a afetividade é a principal razão do desenvolvimento psicológico, físico e emocional. A Carta Magna assume a opção pela família socioafetiva e dessa forma entende-se que o liame afetivo se sobrepõe ao liame biológico, inclusive é o entendimento majoritário dos nossos Tribunais.

Acrescenta-se o fato de o pátrio poder corresponder a um direito disponível. Isto posto, não há possibilidade de renúncia, nem pelo pai biológico, nem pelo pai socioafetivo. No entendimento de Paulo Lôbo (2015, p.86), somente haverá a centralização da parentalidade na madrasta ou no padrasto, é imperativa a perda da autoridade parental, segundo as hipóteses previstas e, sucedaneamente, a realização da adoção unilateral.

Outrossim, prepondera-se a conjuntura de que embora não haja uma devida regularização normativa, esta realidade encontra-se enraizada na sociedade brasileira. Fazendo-se mister, portanto, que o ordenamento jurídico se flexibilize no intuito de acompanhar a realidade social, a partir de uma perspectiva dinâmica e democrática. Caso contrário, atentar-se-á contra os cânones precípuos da Carta Magna de 1988, responsável por consagrar a nova realidade jurídico-familiar.

Trata-se, ademais, de uma importante manifestação da relevância da legitimação do princípio da afetividade. Destarte, este ser o responsável pela aferição do vínculo familiar. Com isso, torna-se vital ao ordenamento jurídico a análise da presença do referido elemento para a configuração familiar, inclusive nos laços afetivos. Sendo o afeto manifestado, sob o espectro pluriparental na relação entre o sujeito e seu respectivo padrasto ou madrasta.

Assim entende Paulo Lôbo:

A relação entre padrasto ou madrasta e enteado configura vínculo de parentalidade singular, permitindo-se àqueles contribuir para o exercício do poder familiar do conjugue ou companheiro sobre o filho/enteado, uma vez que a direção da família é conjunta dos cônjuges ou companheiros, em face das crianças e adolescentes que a integram. Dessa forma, há dois vínculos de parentalidade que se entrecruzam, em relação ao filho do conjugue ou do companheiro: um, do pai originário separado, assegurado o direito de contato ou de visita com o filho; outro, do padrasto, de convivência com o enteado. (LÔBO, 2015, p.84)

De tal forma, pode-se classificar o vínculo pluriparental como pertencente à relação de parentesco civil, na especificação sócioafetiva, manifestado na posse do estado do filho. Consistente seja pelo sentimento e tratamento de um indivíduo como se filho fosse seja pela exteriorização dessa relação perante a sociedade. À vista disso, Maria Sanches e Silvia Arantes (2014, p.87) afirmam que esta se torna evidente a partir do comportamento do progenitor que em sua guarda, cuida, alimenta, educa, cria, garantindo afeto e amor no desenvolvimento do indivíduo, independente de fator biológico ou presunção de paternidade.

Segundo entendimento de Gabriela Nogueira:

Ademais, não há como generalizar a complexidade que cada relacionamento apresenta, visto seu caráter único. Da mesma forma, também não há como comparar as relações paterno-filiais, em virtude de suas próprias particularidades, de forma que é impossível estabelecer quem é “mais pai” ou “menos pai” no que diz respeito à multiparentalidade. (NOGUEIRA, 2017, p.38)

Destarte haver a possibilidade não apenas da inclusão de o enteado adotar sobrenome do padrasto ou madrasta, através da promulgação da lei 11.924/2009, mas também a ausência de impedimento legal da inclusão do nome destes indivíduos no registro civil do enteado. Protege-se, desse modo, a dignidade da pessoa humana, pois caracterizaria uma indubitável infração a exclusão de um sujeito que, de fato, se comporta como se fosse, ao passo que realiza todas as funções inerentes à parentalidade.

Gabriela Nogueira (2017, p.38) respalda:

Por outro lado, teria igualmente violada a dignidade humana do pai biológico que viesse a ser excluído do registro de nascimento do seu filho, caso houvesse entre eles uma relação de afeto ou, pelo menos, a vontade do genitor em exercer sua função de pai. De mesmo modo, não se pode negar ao genitor que desconhecia a informação da paternidade o direito de tentar estabelecer uma relação afetiva com seu filho e ser reconhecido no registro de nascimento.

Prevalece-se, no tocante à inferência do supracitado liame, o princípio do melhor interesse da criança, já que esta se encontra, em virtude de sua de sua característica, em notável vulnerabilidade. Com isso, visa-se permitir a este sujeito o alcance de melhores condições de constituição e desenvolvimento diante de uma situação fática. Tendo em vista que é a garantia de direito das crianças é prioridade em toda e qualquer relação jurídica. Não sendo distinto, portanto, no contexto pluriparental.

2 EFEITOS JURÍDICOS DA PLURIPARENTALIDADE

Adquire maior relevância para o estudo da presente temática a análise acerca do reconhecimento dos efeitos jurídicos advindos da legitimação da pluriparentalidade. Desse modo, urge o estudo, sob uma perspectiva multidisciplinar, reconhecer pertinentes consequências que se pronunciam, hegemonicamente, no desenrolar da vida em sociedade.

Assim, Rita Menezes (2017, p.126) aborda:

Ressalta-se que uma vez reconhecida a pluriparentalidade, todos os efeitos decorrentes da filiação deverão ser aplicados à filiação socioafetiva e biológica, uma vez que uma é tão irrevogável e importante quanto à outra, assim deve haver acréscimo de todos os direitos e deveres inerentes às duas filiações no tocante aos direitos pessoais e patrimoniais, a exemplo do uso do nome, alimentos, herança. Atenta-se, então, à problemática prática decorrente da efetivação de um concepção familiar complexa e característica da realidade jurídico contemporânea.

Atenta-se, então, à problemática prática decorrente da efetivação de um concepção familiar complexa e característica da realidade jurídico contemporânea.

2.1 PLURIPARENTALIDADE E O DIREITO DE GUARDA E VISITAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A priori, faz necessária a análise acerca da complexidade atinente ao liame existente entre a caracterização de um núcleo familiar e as consequências jurídicas no que diz respeito à guarda e a visitação da criança e do adolescente. Sendo que esta é dotada, na conjuntura pluriparental, de pais biológicos e afetivos.

Nesse sentido, cabe ao Estado, enquanto, jurisdição, a dificultosa tarefa de discernir acerca de qual progenitor será o possuidor da guarda da criança e qual será, por consequência, o regime de convivência e visitação. Sendo assim, o juiz aferirá, em respeito ao já mencionado princípio do melhor interesse da criança, qual sujeito, enquanto titular da parentalidade, possui as melhores condições de prover à criança e ao adolescente os elementos necessários para o seu efetivo crescimento.

Não sendo possível, em alusão ao princípio constitucional da isonomia, realizar qualquer diferenciação, tendo como base a consanguinidade. Isto posto, jamais será possível conceder a guarda aos pais biológicos, em virtude somente do critério biológico, caso estes não possuam a estrutura adequada para arcar com tamanha responsabilidade. Averiguar-se-á, permanentemente, o caso concreto, para que a partir dele, o juiz possa basear o seu arbítrio e, conseqüentemente, fundamentar.

Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa (2016, p.868) acrescentam:

As modificações trazidas pela Lei nº13.058/2014 tornam o problema da guarda nas relações multiparentais ainda mais complexo, já que, pela letra da lei, o juiz deve fixar a guarda compartilhada quando não houver acordo entre os genitores, salvo se um deles discordar que assim o seja. Tendo em conta que a lei apenas menciona o compartilhamento da guarda entre a mãe e o pai, deve-se indagar se seria possível fixar a guarda compartilhada entre três ou mais pais. Tal possibilidade deve ser reconhecida em teoria, enfatizando-se, mais uma vez, que a resposta definitiva para o problema concreto dependerá da análise casuística – e não apriorística – pelo juiz, orientada tal análise pelo princípio do melhor interesse da criança.

Ademais, a inexistência de pormenorização aplica-se, também, sob o contexto do direito de visitação aos filhos e pais socioafetivos. Sendo este um direito concedido aos indivíduos que não possuem a guarda do menor, que além de possuírem a garantia de tê-lo em sua companhia, devem fiscalizar os cuidados e a instrução conferidos a ele.

Christiano Cassetari (2017, p. 136) corrobora:

Isso se aplica se a pessoa tiver pai ou mãe socioafetivos e, também, se ambos assim o forem. Não há preferência para o exercício do direito de visita de uma criança ou adolescente em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, pois o que deve ser atendido é o melhor interesse da criança, lembrando que tal direito é extensivo, aos avós, não apenas biológicos, mas também, socioafetivos.

Tal problemática representa um hermético quadro do dinamismo e flexibilidade recorrentes na hodierna estrutura jurídico-familiar.

2.2 PLURIPARENTALIDADE E IMPEDIMENTO MATRIMONIAL

Distinto efeito jurídico da pluriparentalidade versa acerca da aplicação, nesta relação familiares, dos impedimentos matrimoniais existentes, já que o vínculo de parentesco não se limite a apenas os pais afetivos, mas também a familiares destes sujeitos. Haja vista, a complexidade das relações de parentesco e seus efeitos decorrentes.

Nas palavras de Christiano Cassetari:

Dessa forma, quando uma paternidade ou maternidade socioafetiva se constitui, essas pessoas estarão unidas pelos laços parentais, que dará ao filho não apenas um pai e/ou mãe, mas também avós, bisavós, triavós, tataravós, irmãos, tios, primos, sobrinhos etc. Já os pais também receberão, por exemplo, netos, bisnetos, trinotos e tataranetos socioafetivos. (CASSETARI, 2017, p. 122)

No que se refere aos impedimentos matrimoniais, o primeiro consiste na impossibilidade de contraírem matrimônio ascendente e descendente, independentemente de o parentesco ser natural ou civil, como no caso da pluriparentalidade. Trata-se, portanto, da diretriz sumária, cujo intuito é obstar a constituição de um elo incestuoso, interdito segundo o ordenamento jurídico pátrio. Sendo esta vedação justificada, segundo Anderson Schreiber, e Paulo Franco Lusto (2016, p. 867), por razões tanto de ordem eugênica (ou de saúde pública) como por considerações de moralidade pública.

Acrescenta-se a isso o fato de estarem impedidos, também, os parentes afins em linha reta. Consiste, portanto, na relação de parentesco por afinidade, que engloba os conjugues dos irmãos socioafetivos, os ditos cunhados. Ademais, há um óbice ao matrimônio entre parentes colaterais até o terceiro grau. Há uma exceção, todavia, no que se refere ao casamento avuncular, entre tios e sobrinhos. Sendo este permitido quando não houver a possibilidade de periculosidade, no campo da saúde, para a futura prole. Situação, esta, encontrada nos casos de reprodução entre parentes próximos.

Anderson Schreiber, e Paulo Franco Lustosa (2016, p. 867) ensinam:

Registre-se, por fim, que toda ideia dos impedimentos matrimoniais assenta, em larga medida, sobre o desestímulo público a casamentos intrafamiliares, que, comuns no passado, resultavam muitas vezes em riscos médicos ao filho. Moralidade e medicina fundiram-se a tal ponto na disciplina da matéria que, hoje, há certa dificuldade em identificar a função estritamente jurídica dos impedimentos matrimoniais.

Prevalece-se, portanto, um entendimento consonante ao princípio da igualdade. Isto posto, incidem sobre a relação pluriparental os mesmos ditames respeitantes às relações de filiação consanguíneas. Visto isto, esse cânone não se limite a concessão isonômica de direitos, mas também a própria limitação no exercício de demais direitos.

2.3 PLURIPARENTALIDADE E OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

Outrossim, elemento relevante para o estudo dos efeitos jurídicos advindos do abono da pluriparentalidade atine-se às obrigações alimentares, tendo em vista a possibilidade de múltipla percepção de alimentos. Nesse sentido, é de relevo discutir como incidirão as obrigações dos progenitores em conceder os meios alimentícios necessários para o desenvolvimento da prole, já que se trata de um mecanismo inerente à própria sobrevivência do indivíduo humano.

Primeiramente, sobressai a viabilidade de pleitear obrigações alimentares a todo e qualquer ascendente em linha reta. Essa perspectiva se avoluma no reconhecimento da postulação de alimentos a todos os vínculos existentes. Sendo assim, torna-se factível a cobrança de alimentos seja dos pais biológicos e, conseqüentemente, seus ascendentes, seja dos pais afetivos e, também de seus ascendentes. Visto que, segundo Maria Berenice Dias (2015, p.10) a não imposição de deveres e a não cobrança do cumprimento de obrigações a quem exerce funções parentais consistiria na fomentação à irresponsabilidade em nome de um bem que nem se sabe bem qual seria.

Christiano Cassettari (2017, p.128-129) complementa:

Em decorrência disso, cumpre lembrar que, a par do que já ocorre na parentalidade biológica, o dever de prestar alimentos é recíproco entre todos os parentes, consoante o caput do art. 1694 do Código Civil. Dessa forma, o filho socioafetivo poderá pleitear alimentos dos seus avós, bisavós, irmãos, tios, sobrinhos, primos e assim por diante, como também poderá ser demandado por isso, haja vista que a possibilidade não traz apenas ônus, mas também o ônus da responsabilidade alimentar.

Adiciona-se a essa conjuntura a exequibilidade de a obrigação alimentar também ser invertida, ao passo que o idoso também pode pleitear alimentos a seus descendentes. Sendo assim, o indivíduo que possui tanto pais biológicos quanto afetivos poderá ter alimentos cobrados por todos eles. Garantir-se-á, deste modo, vida digna a sujeitos, cujos recursos de provimento encontram-se, predominantemente, limitados. Sendo necessária, portanto, contribuição dos filhos, independentemente da origem.

Neste sentido, aduz Maria Berenice Dias (2017, p.587) a respeito do elemento ético presente nesta relação de alimentos recíproca:

Com relação aos alimentos decorrentes do poder familiar, não há falar em reciprocidade (CF 229). Porém, no momento em que os filhos atingem a maioridade, cessa o poder familiar e surge, entre pais e filhos, obrigação alimentar recíproca em decorrência do vínculo de parentesco (1.697). Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade só é invocável respeitando um aspecto ético. Assim, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar não pode invocar a reciprocidade da obrigação alimentar para pleitear alimento dos filhos.

Efetiva-se, por conseguinte, o princípio da solidariedade familiar e da conceituação da família eudemonista. Isto posto, pauta-se as bases sócio-jurídicas no papel dos membros no núcleo familiares na contribuição de todos para a harmonia e o desenvolvimento congênere.

2.4 PLURIPARENTALIDADE E O DIREITO SUCESSÓRIO

O postumeiro efeito jurídico referente à pluriparentalidade tange acerca da seara jurídica do direito sucessório. Uma vez que, ao se tornar filho afetivo, o indivíduo torna-se, também, herdeiro, adquirindo, portanto, essa qualidade.

Nesse sentido, não é factível que haja diferenciação de qualquer hipótese no que se refere aos direitos sucessórios. Sendo assim, segundo Gabriela Nogueira (2017, p.45), as regras estabelecidas para os parentes biológicos devem ser aplicadas de forma igualitária, em que a criança concorre na sucessão de cada um de seus ascendentes.

Destarte, o indivíduo que pertença a uma família pluriparental possuirá direitos sucessórios em relação não apenas aos pais biológicos, mas também aos pais afetivos. De tal forma, torna-se possível que ele receba a herança de todos os indivíduos que estejam caracterizados como pais no registro civil.

Assim abordam Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustosa:

Ainda que possa soar inusitado, o fato de uma pessoa ter direitos sobre heranças de diversos ascendentes em primeiro grau não encontra obstáculo na ordem constitucional vigente. Assim, independentemente da origem do vínculo, o filho será herdeiro necessário e terá direito à legítima. Ter direitos sucessórios em relação aos pais biológicos e, ao mesmo tempo, em relação aos pais socioafetivos não ofende qualquer norma jurídica, ao contrário, apenas realiza a plena igualdade entre os filhos assegurada pela Constituição. (SCHREIBER, LUSTOS, 2016, p.859)

Ademais, o indivíduo encontra-se vulnerável a ações como deserção e indignidade. Trata-se, portanto, de uma relação que apresenta proveitos e dispêndios, uma vez que, concomitantemente, concede pertinentes direitos e os limita. Equiparando, portanto, estes indivíduos com os demais pertencentes a núcleos familiares ditos como tradicionais. Vislumbra-se, portanto, um respeito ao princípio da isonomia familiar, baluarte da nova realidade jurídico-familiar.

No entendimento de Gabriela Pretto:

A normativa sucessória hoje existente aplica-se sem qualquer dificuldade aos casos que envolvem filhos multiparentais. Quando da concorrência entre descendentes multiparentais com cônjuge do pai falecido, por exemplo, o descendente é visto individualmente como filho do de cujus em cada uma das sucessões, afastando qualquer possível complicação. (PRETTO, 2013, p.76)

Por fim, notabiliza-se a viabilidade de os ascendentes socioafetivos também figurarem como sucessores, no contexto da pluriparentalidade. Sendo assim, caso um indivíduo falece, sem deixar descendentes, a sua herança será direcionada a seus ascendentes, sendo eles biológicos ou afetivos.

De tal modo, conforme entendimento de Anderson Schreiber e Paulo Franco Lustos (2016, p. 862) será assegurado metade da herança aos ascendentes da linha paterna e metade aos da linha materna em caso de igualdade em grau e diversidade em linha.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As proeminentes mudanças ocorridas na sociedade brasileira impactaram o ordenamento jurídico pátrio, de modo profundo e revolucionário, ao passo que toda a concepção de entidade familiar foi alterada. Nesse sentido, não mais prevalece os valores discriminatórios e restritivos de outrora.

Os princípios que regem o Direito de Família, hodiernamente também encontrados no próprio texto Constitucional, baseiam-se em uma perspectiva flexível e democrática. Haja vista, a classificação dos núcleos familiares não obstante corresponde a um *numerus clausus*, permitindo o acesso a direitos fundamentais de uma parcela expressiva da sociedade brasileira, que até então, mantinha-se invisível aos olhos do Estado.

A família contemporânea, no que lhe concerne, é pautada, acima de tudo, no afeto. Sendo necessário somente este elemento para a classificação de determinado núcleo como familiar.

Seus membros possuem as mesmas funções, não sendo permitido realizar nenhuma distinção entre eles. Ademais, os filhos frutos destas relações possuem direitos idênticos, independentemente de os progenitores estarem unidos pelo matrimônio ou não.

Nesse sentido, há o advento do reconhecimento da pluriparentalidade. Sendo este núcleo familiar caracterizado pela existência concomitante de pais afetivos e biológicos. Há, portanto, um mosaico familiar formado a partir da reconstituição de núcleos pretéritos, dissolvidos pelo divórcio ou não. Destaca-se o fato de que ocorre uma soma de vínculos parentais e não uma substituição.

As famílias pluriparentais correspondem, portanto, a uma relação de parentesco socioafetivo, já que se originam em virtude da convivência entre os indivíduos. Desse modo, o pai afetivo possui a posse de estado do filho. Destarte haver o reconhecimento recíproco do sentimento de paternidade entre eles e a exteriorização deste sentimento perante a sociedade.

Desta relação advêm pertinentes efeitos jurídicos, analisados no presente trabalho. O primeiro diz respeito ao direito de guarda e visitação, à medida que será escolhido o possuidor da guarda, dentre os pais afetivos e biológicos, segundo o melhor interesse da criança e não em virtude da consanguinidade. O mesmo se aplica ao direito de visitação por aqueles que não possuem, de fato, a guarda da criança ou do adolescente.

Ademais, há a ocorrência dos impedimentos matrimônias, pois ao constituir uma laço de parentalidade com determinados indivíduos, resulta na formação de vínculos, também, com os seus familiares. Torna-se inexecutável, assim exposto, a constituição de matrimônio com os ascendentes socioafetivos, parentes afins em linha reta e com os parentes colaterais até terceiro grau, com a exceção na hipótese de casamento avuncular.

Acrescenta-se a isso a possibilidade de serem postuladas as obrigações alimentícias, simultaneamente, aos pais biológicos e afetivos, uma vez que, ambos e seus respectivos ascendentes possuem os mesmos deveres. Essa obrigação é recíproca, já que ao indivíduo, fruto

de uma concepção familiar multiparental, podem ser requeridos os alimentos, por seus ascendentes.

Enfim, destacam-se os efeitos jurídicos decorrentes do direito sucessório. Isto posto ser juridicamente possível o recebimento de herança, no contexto pluriparental, tanto dos pais afetivos quanto dos pais afetivos.

O mesmo ocorrerá caso o indivíduo faleça e não possua descendentes. A sua respectiva herança será destinada aos seus ascendentes, independentemente de serem afetivos ou biológicos.

A multiparentalidade corresponde, portanto, a um fenômeno complexo e abrangente, que apesar de não possuir a devida normatização legal, proporciona a incidência de vastos efeitos jurídicos. Concerne não apenas a própria sociedade mas também ao ordenamento jurídico o abono do aludido núcleo familiar, no intuito de corresponder às transformações sociais do país.

Respeitar-se-á, de tal forma, os cânones precípuos da Carta Magna de 1988, responsável por efetivar ideias revolucionários, no que se atine aos direitos fundamentais, e mais precisamente, a esfera familiar.

REFERÊNCIAS

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Letícia Carla Baptista. Do reconhecimento jurídico da pluriparentalidade como consequência do afeto. In: Iara Rodrigues de Toledo; Daiane Cristina da Silva Mendes; Sarah Caroline de Deus Fereira. (Org). **Estudos Acerca do Princípio da Afetividade no Direito das Famílias: Construção do Saber Jurídico & Crítica aos Fundamentos da Dogmática Jurídica**. 1ª ed. São Paulo-SP: Letras Jurídicas, 2014, v.1, p.193-212

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e Parentalidade Socioafetiva. Efeitos jurídicos**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Multiparentalidade: Uma Realidade que a Justiça começou a admitir**. Revista Juris Plenum, Caxias do Sul (RS), V. 11, n. 65, p. 13-20, set./out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MENEZES, Rita de Cássia Barros de. **Pluriparentalidade: Uma visão contemporânea do Direito de Família**. 1ª Ed. João Pessoa: Sal da Terra, 2017.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil**. 2017, 54f. Trabalho de Conclusão de Curso – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2018.

PACHECO, Ruth; HONORATO, Luís Guilherme de Jesus; AGUIAR, Denison Melo de. **Os efeitos jurídicos e alimentícios da pluriparentalidade**. Academia Brasileira de Direito Civil, Juiz de Fora (MG), n.1, p.91-102, 2018.

PRETTO, Gabriela Camila. **Multiparentalidade: Possibilidade Jurídica e Efeitos Sucessórios**. 2013, 80f. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

SANCHES, Maria Isabel Duarte de Souza Sanches; ARRANTES, Sílvia Gelli Arantes. **Reconhecimento da Paternidade Socioafetiva e a impossibilidade de desconstituição posterior**. Revistas Linhas Jurídicas (UNIFEV), Votuporanga, n 8, p. 77 - 99, jun. 2014.

SCHIKICIMA, Nelson. **Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade**. Uma lacuna da lei para ser preenchida. Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB, São Paulo (SP), n 18, p.68-79, jun- set, 2014.

SCHREIBER, Anderson; LUSTOSA, Paulo Franco. **Efeitos jurídicos da multiparentalidade**. Pensar, Fortaleza (CE), n.3, p-847-873, set-dez, 2016.

